



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10840.001727/98-46
Recurso nº : 121.268
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.085

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES COMPENSADOS – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e liquidados via compensação bancária, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.

PIS – COFINS – LUCRO REAL DECORRÊNCIA – Princípio de causa e efeito que impõem ao lançamento decorrente, a mesma sorte do principal. A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições.

IRPJ - IRRF - CSL - A tributação prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

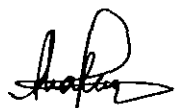
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

Recurso nº : 121.268
Recorrente : RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro de 1994, remanescente após a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração lavrados em 17.09.98 contra RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA., já qualificada.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 92/93, o fisco verificou que na conta Caixa foram debitados cheques de emissão da empresa, cuja liquidação se deu por compensação bancária. Em vista dos documentos e esclarecimentos trazidas pela autuada após regularmente intimada, concluiu o fisco que parte daqueles lançamentos restavam não comprovados, pela falta de coincidência de datas e valores, procedendo então a recomposição da conta Caixa com a sua exclusão. Dessa recomposição decorreu o saldo credor apontado, indicador de omissão de receita.

Impugnação às fls.142/144, e 145/253 argumentando a Impugnante que o lançamento baseou-se em indício e não em prova. A exiguidade do prazo concedido, não facultou um atendimento conclusivo. Informa que o legislador definiu expressamente os fatos que constituem omissão de receitas. Transcreve do Decreto 1041/94, o artigo 228, seu parágrafo único, letras a, b, dizendo emergir desses dispositivos, as causas que justificam a presunção da omissão de receitas, o que não se aplicaria ao caso presente.

Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

Transcreve ementas de acórdãos 105-3.513/89; 101.83.419/92; 101-75.460/84, que respaldariam sua tese.

Também do TRF transcreve ementa (Ac. 9001.81.138/17.12.90), para dizer que, o saldo credor de caixa arguido e a omissão de receita dela decorrente situar-se-ia na contramão da Lei , pois segundo o texto legal, a presunção caracteriza-se pela falta de comprovação dos recursos de caixa e a arguição vincular-se-ia à suposta falta de comprovação do destino dos recursos de caixa.

A título de argumentação, elenca alguns cheque aos quais diz juntar “copiosa” documentação que provaria “à saciedade” a destinação desses. Quanto aos restantes, “protesta a suplicante pela sua apresentação oportuna, nos termos do artigo 17 da Lei 8748 de 09.12.1993” (sic).

Decisão singular julga parcialmente procedentes os lançamentos, admitindo a reintegração, na conta Caixa, dos valores correspondentes a parte dos cheques, que considerou devidamente comprovados, pela coincidência de valores e datas com os dispêndios a que se referiam. Manteve o expurgo dos demais, entendendo que não estando satisfatoriamente comprovada sua destinação, prevalece a presunção de omissão de receita. Fundamenta sua decisão em que o lançamento formou-se com base nos artigos 197 e parágrafo único; 226; 228; 195, II e 230 do RIR/94. Descreve a forma usada pela recorrente ao utilizar-se da conta caixa para fazer transitar por esta os cheques emitidos, dizendo improcedentes os argumentos preliminares trazidos à colação.

Passa à questão de fato, analisando os anexos apresentados. A autuação decorreu da não comprovação do destino de 37 cheques. Destes, são impugnados 14 (relacionados às fls. 255). Há exclusão da base de cálculo anteriormente lançada, das importâncias de R\$ 2.496,00 em Março; R\$ 5.099,24 em Abril , R\$ 6200,00 em Junho e R\$ 4000,00 em Julho de 1995, assim resumindo:

Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

FG(1995)	Lançado	Exonerado	Mantido (em R\$)
Abril	2.565,93	2.496,00	69,93
Maio	36.482,71	5.094,24	31.383,47
Junho	9.925,56	6.200,00	3.725,56
Julho	24.734,22	4.000,00	20.734,22
Agosto	11.482,29	-----	11.482,29
Outubro	3.313,18	-----	3.313,18
Novembro	3.211,09	-----	3.211,09
Dezembro	14.517,14	-----	14.517,14

Há interposição de Recurso Voluntário , às fls. 305/321, com anexos às 322/396, onde inicia com o argumento de que em não se configurando a presunção *juris tantum* da omissão de receita, seria imprescindível o cancelamento da exigência.

O ônus probatório da infração seria encargo da fiscalização. Descreve os princípios da reserva legal e da verdade material, cita doutrinadores e juristas, transcreve jurisprudência administrativa para dizer ter o fisco se baseado apenas em indícios não tendo provado a omissão de receita.

Mesmo em havendo consistência no lançamento, a tributação referente ao IRRF não poderia prosperar. Não haveria prova nos autos de que as fictas receitas teriam sido distribuídas aos sócios.

O lançamento do IRPJ teve fundamento legal nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94, que consolidam os artigos 43 e 44 da Lei 8981/1992. Estes artigos foram revogados pela Lei 9249/1995, então vigentes à época do lançamento. Argui o princípio da retroatividade benigna, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes

Este o Relatório.



Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso sobe a este Colegiado, amparado por medida judicial, motivo pelo qual, dele conheço.

A matéria objeto do litígio, é omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, apurado em recomposição da respectiva conta após expurgados os débitos correspondentes a 37 cheques que, liquidados via compensação bancária, não tiveram sua destinação satisfatoriamente comprovada.

A decisão da autoridade singular, acatou parte dos valores constantes de 13 cheques impugnados, considerando os demais valores mantidos conforme quadro constante do relatório.

Nas razões de recurso, há tentativa para justificar o acerto nas operações envolvendo 8 cheques. Desses, 7 já foram exaustiva e conclusivamente analisados pela autoridade singular, não restando reparo a fazer na decisão recorrida.

Quanto ao Cheque no. 882972, não impugnado. Também não restou comprovado nesta fase.

Transcrevo parte do voto da eminente conselheira Tânia Koetz Moreira, produzido no Acórdão n.º 108-05.965 por semelhança da causa presente e por bem definir as matérias de fato e de direito objeto do litígio.

Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

“O trânsito, pela conta Caixa, de valores correspondentes a cheques liquidados por compensação bancária tem por consequência inflar indevidamente o saldo da conta, dando cobertura a saídas de numerário que, sem aqueles valores, resultariam a descoberto. Por isso, a contrário do que afirma a Recorrente, só a satisfatória comprovação da vinculação dos cheques debitados em Caixa com os respectivos dispêndios, igualmente registrados na mesma conta, elide a presunção da entrada fictícia de numerário e, conseqüentemente, de omissão de receita.”

Não há como acatar a pretensão da Recorrente, permanecendo incólume a presunção da ocorrência de omissão de receita, nos valores mantidos pela autoridade de primeira instância.

Há que se analisar, na sequência, a repercussão disso na base de incidência das diferentes exações.

Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo. Já em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

 7



Processo nº : 10840.001727/98-46
Acórdão nº : 108-06.085

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados. "

Afastada a aplicação desses dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1995, para a incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescentando-as ao resultado apurado pela pessoa jurídica.

Pela declaração de rendimentos juntada aos autos, (fls. 05/20) constata-se que a Recorrente apresentou lucro real e base de cálculo positiva da CSL, devendo pois os valores omitidos serem adicionados ao lucro real, e base de cálculo da CSL, nos termos do artigo 24 da lei 9249/1995 e Lei 7689/1989.

Quanto à incidência na fonte, nos termos do artigo 2º da Lei 9064/1995, aplica-se à tributação a alíquota de 15%, vigente no ano de 1995.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a alíquota do IRRF para 15%.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

